(275/2024-E)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO A QUE FOI NEGADO PROVIMENTO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO QUESTIONADA - MATÉRIA JÁ EXAMINADA - FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM* - EFEITO INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO INCABÍVEL NA VIA ADMINISTRATIVA POR NÃO ESTAR SUJEITA A RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS REJEITADOS.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Ronaldo José Angarten** contra a r. decisão que negou provimento ao seu recurso administrativo e manteve recusa em se proceder à averbação de cancelamento de alienação fiduciária gravada na matrícula n. 98.920 do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Indaiatuba (fls. 154/166 dos autos principais).

A parte embargante alega que a decisão questionada é omissa e não conta com seus elementos essenciais, previstos no inciso I, do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000979-74.2023.8.26.0248/50000 e o código 1003DD8.

artigo 489, do Código de Processo Civil. Além disso, não se manifestou sobre a tese firmada na súmula 308 do STJ, a qual é relevante para o deslinde do caso, não bastando a menção de que estaria sendo adotado o parecer apresentado, o que configura erro procedimental que precisa ser suprido, ainda que para fins de prequestionamento da matéria em grau superior (fls. 01/03).

É o relatório.

Na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III).

Nada disso se verifica na hipótese.

De fato, como se vê às fls. 154/165 e 166 dos autos principais, houve análise adequada de todas as matérias em debate no caso, inclusive aquela relativa à aplicação da súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça.

Não se identifica, ainda, erro na r. decisão questionada (fl. 166), a qual adotou integralmente os fundamentos apresentados no parecer de fls. 154/165.

Note-se que tal decisão se utiliza de fundamentação *per relationem* ou referenciada, forma de motivação por meio da qual se faz remissão a decisão ou parecer apresentado nos autos do mesmo processo. E o entendimento jurisprudencial pacificado é no sentido de que a utilização dessa técnica não implica em vício de fundamentação ou em erro procedimental.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000979-74.2023.8.26.0248/50000 e o código 1003DD8.

Neste sentido (destaques nossos):

"EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ***FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES****. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador.* ***2. Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes****. 3. (...)"* (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023).

Note-se, ainda, que este procedimento tem natureza puramente administrativa, razão pela qual a r. decisão embargada não está sujeita a recurso especial ou a recurso extraordinário:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000979-74.2023.8.26.0248/50000 e o código 1003DD8.

"*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO V. ACÓRDÃO – ALEGAÇÕES QUE REVELAM INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE – MATÉRIA JÁ EXAMINADA NA DECISÃO QUESTIONADA – EFEITO INFRINGENTE – PREQUESTIONAMENTO INCABÍVEL EM DÚVIDA REGISTRAL POR NÃO ESTAR SUJEITA A RECURSO ESPECIAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS*" (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1006580-68.2022.8.26.0451; Relator (a): Francisco Loureiro (Corregedor Geral); Órgão Julgador: Conselho Superior da Magistratura; Foro de Piracicaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2024; Data de Registro: 12/03/2024).

Os embargos, portanto, representam mero inconformismo em relação à negativa de provimento ao recurso interposto, razão pela qual não podem ser acolhidos.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de que os embargos de declaração sejam rejeitados.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000979-74.2023.8.26.0248/50000 e o código 1003DD8.

CONCLUSÃO

Em 03 de maio de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1000979-74.2023.8.26.0248/50000

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000979-74.2023.8.26.0248/50000 e o código 1003F5F.